

Inquérito Civil n. 06.2019.00002007-0

TERMO DE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, presentado, neste ato, pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva, no exercício de suas atribuições como Curador da Moralidade Administrativa, Antonio Júnior Brigatti Nascimento, doravante designado COMPROMITENTE, e LOURIVAL MATTOS DA COSTA, brasileiro, em união estável, bombeiro militar aposentado, portador do RG 1.369.384, inscrito no CPF 495.297.579-72, residente e domiciliado na localidade Rodeiozinho, interior de Papanduva/SC, CEP 89.3970-000, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo artigo 17, §1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;





CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei.":

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

tem por objeto apurar possíveis atos de improbidade administrativa, supostamente cometidos por Lourival Mattos da Costa, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar da Cidade de Papanduva/SC, os quais caracterizam, em tese,





a prática de ato de improbidade administrativa, na forma do art. 9°, inciso XII¹, e artigo 11, *caput*², ambos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, prevê que, na hipótese do art. 9°, são sanções a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, o ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

CONSIDERANDO que o artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92 traz as seguintes penalidades na hipótese do art. 11, que são o ressarcimento integral do dano, se houver, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

CONSIDERANDO que, na esfera administrativa, a Corregedoria Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina reconheceu a autoria e a materialidade dos fatos por meio dos Processos Administrativos Disciplinares n.º

[...]

¹ Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei.

² Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:





95/2018/CBMSC e 96/2018/CBMSC e aplicou sanções disciplinares ao compromissário;

CONSIDERANDO que, na esfera criminal, a Justiça Militar do Estado de Santa Catarina desenvolve o Processo Criminal n.º 0002266-08.2018.8.24.0091 e está em fase final de julgamento do mérito processual referente aos crimes dos artigos 238, parágrafo único, do Código Penal Militar, 239, *caput*, do Código Penal Militar, e 216-A do Código Penal Militar todos na forma do artigo 80 do Código Penal Militar;

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO** manifestou interesse em solucionar o caso por meio consensual na esfera cível;

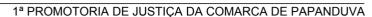
CONSIDERANDO que, com a celebração do presente **Acordo de Não Persecução Cível**, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos na esfera cível, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM

Firmar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, nos seguintes termos:

1 - DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto os fatos subsumidos às hipóteses típicas previstas nos artigos 9º, inciso XII e artigo 11, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/92 — Lei de Improbidade Administrativa, em razão de o **COMPROMISSÁRIO** ter utilizado de recursos públicos para fins particulares — utilizando viatura do Corpo de Bombeiros para buscar sua filha na creche por inúmeras vezes durante o ano de 2017 - além de portar-se de forma inapropriada na repartição pública, trocando mensagens e





fotos de cunho íntimo e inapropriado com alunas do Curso Avançado de Atendimento a Emergências, durante o horário de serviço e por meio do celular funcional da instituição.

2 - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se:

2.1. a ressarcir ao ESTADO DE SANTA CATARINA a quantia de R\$ 400,15 (quatrocentos reais e quinze centavos), consistente no valor aproximado de combustível utilizado pelo COMPROMISSÁRIO no deslocamento com a viatura para fins particulares³.

2.1.1 O pagamento será feito em parcela única com vencimento estipulado para o dia 1/9/2020;

2.2. ao pagamento de multa civil ao FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS no valor de três vezes o valor de R\$ 400,15 (quatrocentos reais e quinze centavos) referente ao acréscimo patrimonial do COMPROMISSÁRIO considerando o que deixou de dispender com

³ Valor aproximado obtido equacionando os seguintes valores:

A) Distância aproximada entre quartel e creche: 3 km (fl. 236) * 2 (ida e volda) * 104 dias (PAD concluiu que o Compromissário buscou a filha pelo menos duas vezes por semana durante todo o ano de 2017) = 624 Km

B) Total de Km (624) dividido por 8 (média de km/lt de gasolina consumida por Fiesta 2014 (fl. 215), conforme informação disponível em: < https://combustivel.app/fiesta-rocam-1-0/2014 > = 78 lt de gasolina. C) Total de gasolina (78) multiplicado pelo preço médio da gasolina no estado de Santa Catarina durante o ano de 2017 (R\$ 3,65), conforme levantamento de preços da ANP, disponível em: < http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/levantamento-de-precos/serie-historica-do-levantamento-de-precos-e-de-margens-de-comercializacao-de-combustíveis > = R\$ 284,70. Com correção monetária + juros de 1% (Sumulas 43 e 54 do STJ) 01.01.18 a 31.05.20, utilizando cálculo disponível em: < http://cgjweb.tjsc.jus.br/AtualizacaoMonetaria/calculo.jsp?sessionId=092F04DA71359D7082475C0A8DCB 92A6#msg >) = R\$ 400,15 (quatrocentos reais e quinze centavos).





combustível no deslocamento com a viatura pública para fins particulares⁴;

- **2.2.1** O pagamento será feito em parcela única com vencimento estipulado para o dia 10/9/2020;
- **2.3.** ao pagamento de uma vez⁵ do valor da remuneração percebida na data do fato (setembro de 2017, considerando a denúncia acerca das condutas inapropriadas durante o expediente funcional e com celular público), totalizando R\$ 13.123,29 (treze mil, cento e vinte e três reais e e vinte e nove centavos);
- 2.3.1. o valor será dividido em 20 parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 656,16, a primeira com vencimento em 10/9/2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com final em 10/4/2022, e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto(s) bancário(s), os quais serão expedidos em sistema próprio e enviado ao endereço eletrônico do compromissário ou de sua advogada.
- **2.4** não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos⁶.

⁴ Art. 9: I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, **pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial** e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Patamar fixado a partir de análise da jurisprudência catarinense. (Ex: Apel. Civ. n. 0001194-77.2013.8.24.0085, ACApel. Civ. n. 0900005-27.2015.8.24.0034), + correção monetária e juros de 1% nos termos das Sumulas 43 e 54 do STJ, da data de 01.10.17 a 31.05.20, utilizando cálculo disponível em: < http://cgjweb.tjsc.jus.br/AtualizacaoMonetaria/calculo.jsp?sessionId=092F04DA71359D7082475C0A8DCB 92A6#msg >)

⁶ III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



3 - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 3ª: O COMPRIMISSÁRIO se compromete a:

- **3.1.** comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e
- 3.2. comprovar perante o Ministério Público, até o dia 15 de cada mês, o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

4 - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 4ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 5ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens I e, II da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a multa pessoal ao COMPROMISSÁRIO, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;



Cláusula 6ª: O descumprimento dos itens I e III da cláusula 2ª importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 5ª e 6ª;

5 - DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 7ª: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)⁷.

6 - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 8ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação ao COMPROMISSÁRIO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o réu em conduta ímproba mais grave.

7 – DA VIGÊNCIA E FORO:

Cláusula 9ª: O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

Cláusula 10^a: As partes elegem o foro da Comarca de Papanduva/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de

⁷ Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.



Compromisso de Ajustamento de Conduta.

8 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 11^a: O presente acordo:

- **8.1.** não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- **8.2.** pode ser revisto pelas partes, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.
- **8.3.** possui eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).
- **8.4.** comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, parágrafo único, inciso V, do Ato n.395/2018/PGJ.

9 - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 12^a: Para fins do disposto no art. 17, § 1°, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

10 - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 13^a: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAPANDUVA

Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Papanduva, 18 de agosto de 2020.

Antonio Júnior Brigatti Nascimento

Promotor de Justiça

Lourival Mattos da Costa Compromissário

> Roseli Greffin OAB/SC n. 25.974